

A. I. N° - 108595.0008/03-0
AUTUADO - A PAULA DA SILVA
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 13.07.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0245-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL. I) MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL; b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas a substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigências parcialmente subsistentes, após consideração das provas documentais trazidas aos autos. II) OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS EFETUADAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/03, exige o valor de R\$143.927,52, apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, conforme documento às fls. 12 a 72 dos autos, em razão:

1. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$109.727,52, inerente aos exercícios de 1998; 2000; 2001 e 2002, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
2. da falta de recolhimento do ICMS antecipado, no valor de R\$34.160,29, inerente aos citados, de responsabilidade do próprio sujeito passivo;
3. da multa, no valor de R\$39.71, pela falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias não tributáveis, no exercício de 1998.

O sujeito passivo, apresenta impugnação tempestiva, às fls. 77 a 80 do PAF, onde alega ter constatado equívoco no levantamento fiscal procedido pelo autuante, conforme a seguir:

- não foram consideradas as aquisições de 72.000 litros de óleo diesel, realizadas através das notas fiscais de n.^{os}: 32.638; 37.412; 37.612 e 41.653, emitidas pela empresa Satélite Distribuidora de Petróleo Ltda., recebidas em maio, agosto, setembro e novembro de 2000, conforme provas documentais às fls. 86 a 89 dos autos, do que, após a devida consideração, reduz a omissão de entradas apurada pelo autuante de 72.026,90 litros para 26,90 litros;
- também não foram consideradas as aquisições de 82.000 litros de gasolina, realizadas através das notas fiscais de n.^{os}: 26.360; 33.570; 37.412; 39.561 e 41.433, emitidas pela empresa Satélite

Distribuidora de Petróleo Ltda., recebidas em fevereiro, junho, agosto, outubro e novembro de 2000, conforme provas documentais às fls. 90 a 93 dos autos, do que, após a devida consideração, a omissão de entradas, apurada pelo autuante de 81.662,30 litros, passa a uma omissão de saídas na quantidade de 337,70 litros;

- falta de consideração da aquisição de 50.000 litros de óleo diesel, adquiridas através das notas fiscais de n.^{os}: 46.954 e 47.402, recebidas em março de 2001, conforme provas documentais às fls. 107 e 108 dos autos, do que reduz a omissão de entradas de 51.095,30 litros para 1.095,30 litros;
- falta de consideração da aquisição de 30.000 litros de gasolina, adquirida através da nota fiscal de n.^º: 51.365, recebida em junho/2001, conforme documento à fl. 109 dos autos, do que transforma a omissão de entradas de 16.083,10 litros para uma omissão de saídas de 13.916,90 litros;
- falta de consideração da aquisição de 305.000 litros de óleo diesel, adquiridas através das notas fiscais de n.^{os}: 013; 466; 482; 509; 569; 588; 635; 1.188; 1.889; 1.907; 1.983; 2.005 e 2.022, recebidas em fevereiro, março, abril/2002, conforme documentos às fls. 94 a 105 dos autos, do que transforma a omissão de entradas de 295.842,80 litros para uma omissão de saídas de 9.157,20 litros;
- falta de consideração da aquisição de 10.000 litros de gasolina, adquirida através da nota fiscal de n.^º: 1.908, recebida em abril de 2002, conforme documento à fl. 106 dos autos, do que reduz a omissão de entradas de 10.311,70 litros para 311,70 litros.

Por fim, diante do exposto, solicita revisão fiscal, caso o autuante não reconheça os equívocos ocorridos, e que seja o Auto de Infração julgado procedente em parte.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 111 do PAF, diante das provas documentais apensadas aos autos, acata o pleito do contribuinte, do que entende que o Auto de Infração fica reduzido a cobrança das multas formais por omissão de saídas de mercadorias, nos exercícios de 1998, 2000 e 2001, no valor individual de R\$39,71, totalizando R\$119,13, do que anexa novos demonstrativos às fls. 112 e 113 do PAF.

Intimado a se pronunciar no prazo de 10 dias sobre os novos demonstrativos acostados à informação fiscal, o autuado não se manifesta.

VOTO

Da análise das razões de defesa, observo que o sujeito passivo apresenta inequívocas provas documentais, as quais foram analisadas e aceitas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, reduzindo o montante da exigência fiscal, conforme demonstrado às fls. 112 e 113 do PAF, remanescendo a exigência dos seguintes valores:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS

Exerc.	Omissão de	Valor (R\$)	Valor (R\$)	MVA	B.C.	Alíq.	ICMS	ICMS Resp.	ICMS a	Infração/Prod	PAF
	Entradas (lt)	Unitário	Omissão	%	c/ MVA	%	S. Trib.	Solidária	Antecipar		Fls
1998	4.483,40	0,56	2.510,70	-	-	25%	-	627,68	-	01 / Gas. Com	22
1998	4.483,40	0,56	2.510,70	20%	3.012,84	25%	753,21	(627,68)	125,53	02 / Gas. Com	23
2000	26,90	0,71	19,10	-	-	17%	-	3,25	-	01 / Diesel	42/112
2000	26,90	0,79	21,25	-	-	17%	3,61	(3,25)	0,36	02 / Diesel	43/112
2001	1.095,30	0,63	690,04	-	-	17%	-	117,31	-	01 / Diesel	53/112
2001	1.095,30	0,63	690,04	25,71%	867,45	17%	147,47	(117,31)	30,16	02 / Diesel	54/112
2002	842,80	0,84	707,95	-	-	17%	-	120,35	-	01 / Diesel	63/113
2002	842,80	0,84	707,95	41,56%	1.002,18	17%	170,37	(120,35)	50,02	02 / Diesel	64/113

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

2002	311,70	1,37	427,03	-	-	27%	-	115,30	-	01 / Gas. Com	63/113
2002	311,70	1,37	427,03	27,96%	546,43	27%	147,54	(115,30)	32,24	02 / Gas. Com	64/113
				TOTAIS EM R\$					983,88	238,31	

Assim, diante das citadas provas documentais, elidindo parcialmente as acusações fiscais, entendendo corretas as novas quantidades de litros apuradas, conforme demonstrado às fls. 112 e 113 dos autos, as quais foram objeto de aceitação por parte do contribuinte, ao tomar ciência e não se pronunciar, do que resulta no seguinte Demonstrativo do Débito do Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

DATA		BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA		VALOR	INFR.	PROD.	PAF/Fls
OCORR.	VENCT°		%	%	UPF	(R\$)			
31/12/1998	09/01/1999	2.510,72	25%	70		627,68	1	Gas. Com.	22
31/12/2000	09/01/2001	19,10	17%	70		3,25	1	Diesel	112
31/12/2001	09/01/2002	690,00	17%	70		117,31	1	Diesel	53 e 112
31/12/2002	09/01/2003	427,00	27%	70		115,30	1	Gas. Com.	63 e 113
31/12/2002	09/01/2003	707,94	17%	70		120,35	1	Diesel	63 e 113
31/12/1998	09/01/1999	502,16	25%	60		125,53	2	Gas. Com.	23
31/12/2000	09/01/2001	2,12	17%	60		0,36	2	Diesel	112
31/12/2001	09/01/2002	177,41	17%	60		30,16	2	Diesel	54 e 112
31/12/2002	09/01/2003	119,41	27%	60		32,24	2	Gas. Com.	64 e 113
31/12/2002	09/01/2003	294,24	17%	60		50,02	2	Diesel	64 e 113
31/12/1998	31/12/1998	-	-	-	1	39,71	3	Dies/Gas Ad.	24
		TOTAL A EXIGIR: R\$				1.261,91			

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no montante de R\$1.261,91.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 108595.0008/03-0, lavrado contra **A PAULA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.222,20**, sendo R\$753,21 corrigido monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$125,53 e 70% sobre R\$627,68, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$468,99, acrescido das multas de 60% sobre R\$112,78 e 70% sobre R\$356,21, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **1 UPF/BA**, prevista no art. 42, XXII da Lei n.º 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR